DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9242/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10647/2023
PROTOCOLO	: 2284717
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 36/2023**, deflagrado pelo Município de Cassilândia/MS, cujo objeto constitui na contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de operação e manutenção do sistema de abastecimento de agua e esgotamento sanitário do referido município, no total estimado de R$ 9.869.362,51 (nove milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente se manifestou por meio da ANA nº 8634/2023, informando que não houve análise prévia dos documentos encartados, por falta de tempo hábil, relatando ainda que houve falha na remessa via TCE Digital, vejamos abaixo:

> Percebemos que o processo deu entrada nesta Corte de Contas pelo sistema TCE Digital de maneira incorreta, uma vez que o jurisdicionado encaminhou a remessa de documentos pela via de documentos de gestão de licitações, contratações, parcerias e despesas públicas - ANEXO VI da Resolução n. 88/2018 e não através da via de remessa referente a contratações de obras e serviços de engenharia - ANEXO VII da Resolução n. 88/2018.
> Dessa forma como os blocos de documentos obrigatórios são diferentes esta Divisão ficou sem acesso a documentos que são de suma importância para a correta analise da futura contratação em epigrafe, como é o caso de projetos e planilhas orçamentarias nas extensões DWG e XLSX.
> manifestou-se por meio da Análise nos seguintes termos:
> Por fim, informamos que diante do ocorrido não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para ocorrer no dia 1°/11/2023 e o processo só deu entrada nesta Divisão no dia 31/10/2023.

Pois bem, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, não houve tempo hábil para analisar os documentos antes da abertura do Certame.

Assim sendo, houve a perda do objeto para o controle prévio razão pela qual, acolho a sugestão da equipe técnica e decido pelo arquivamento destes autos, o que faço com esteio no art. 152[1] e art. 11[2], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Entretanto, assim como bem pontuou a equipe técnica, cabe recomendar ao atual gestor para que nas próximas contratações como esta, encaminhe os documentos (processo completo) através do módulo de obras e serviços de engenharia, conforme orientação do ANEXO VII da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por final, oportuno mencionar que, a ausência de manifestação desta Corte de Contas sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei, conforme preconiza o art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.
[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;